

049
PROTOCOLO GERAL

N. *M*

Ensino



*M 278
P 1*

ASSUNTO

N. *XXXVI*

349.152

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

194

SECÇÃO

*Administ. dos sistemas p/col. de ensino.
Discussão*

ASSUNTO SUMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL DO ESTADO
DE SERGIPE

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

X. ESTADO DE SERGIPE

I. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A administração suprema do ensino cabe ao governador do Estado, auxiliado pelo Secretário da Justiça e Negócios Coloniais, do Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 3^a do dec. n. 46 de 1^a de dezembro de 1936 e art. 16^a do dec. n. 25 de 3 de fevereiro de 1931 - Regulamento do Ensino Primário do Estado).

Departamento de Educação - O Departamento de Educação, criado nos termos do art. 3^a § 3^a da lei n. 46 de 1^a de dezembro de 1936, em substituição à Diretoria Geral da Instrução Pública, tem por fim dirigir, orientar e fiscalizar o serviço do ensino e as instituições particulares de fins educativos em todo o Estado.

O Diretor Geral é nomeado pelo Governo, em comissão, dentre pessoas de cultura pedagógica que se tenham distinguido por trabalhos e serviços ao ensino público, de preferência, professores primários, normais e secundários (art. 17 do Reg.cit.).

Ao Diretor Geral, compete, entre outras, as seguintes atribuições: superintender técnica e administrativamente o ensino primário e normal, e fiscalizar o ensino particular; organizar os programas para ensino primário e os regimentos internos das escolas primárias e normais; apresentar anualmente relatório dos serviços a seu cargo e propor ao governo todas as medidas de interesse do ensino (art. 18 do Reg.cit.).

O Diretor Geral é auxiliado imediatamente pelo assistente técnico geral e inspetor geral do ensino, ~~xxxxxxxxxxxxxx~~ sendo por esses substituído nos seus impedimentos (art. 19 do dec. n. 42 de 4/2/938).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

Assistente técnico geral — O assistente técnico cujas funções de orientação pedagógica se estendem ao ensino primário e ao normal, é nomeado pelo governo, de preferência, dentre os professores de estabelecimento de ensino normal ou secundário (arts. 1º- e 2º do dec.n. 67 de 31 de julho de 1931).

Conselho Consultivo de Educação — Este Conselho tem por função opinar sobre assuntos educativos, para que for solicitada sua atenção, e formulará as propostas de remoção de professores e diretores de grupos escolares, conforme as necessidades e conveniências do ensino (art. 3º do dec. 163 de 10 de janeiro de 1939).

O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros: o Diretor Geral do Departamento de Educação, como presidente; um inspetor de ensino; um diretor de grupo escolar; dois professores ~~normais~~ de escola normal; dois professores primários; um diretor de jardim de infância; um professor de classe infantil; e um médico (art. 1º do dec.cit.).

Inspetor Geral do Ensino — Ao Inspetor Geral do Ensino compete superintender a fiscalização de todo o ensino primário do Estado, e a inspeção do 1º Distrito (Lei n. 945 de 9 de outubro de 1936).

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

É feita na Escola Normal Ruy Barbosa, estabelecimento padrão mantido pelo Estado, e nas escolas normais que lhe são equiparadas, de acordo com as condições estatuidas em lei.

I. Escola Normal Ruy Barbosa — Esta escola, com sede em Aracajú, é um instituto destinado a formação do professor primário e se acha organizado de modo a constituir centro de experiências pedagógicas (art. 1º do dec. n. 30 de 11 de março de 1931 — Reg. da Escola Normal).

Cursos — O ensino normal comprehende dois ciclos de estudos: propedeutico ou geral, ministrado em 4 anos; técnico ou profissional, em 1 ano(art. 22 do Reg.cit.).

O candidato à matrícula no curso propedeutico deverá juntar os seguintes documentos: a) certificado de aprovação em exame de admissão; b) certidão de idade provando ter de 14 a 20 anos; c) atestado de vacina contra a variola e não sofrer de molestia contagiente; d) atestado de dois cidadãos conceituados que declarem ter o candidato bons costumes. Ao exame de admissão, só poderá concorrer o candidato que apresentar conclusão do curso primário feito em estabelecimentos públicos, ou em particulares, fiscalizados pelo Departamento de Educação (art. 23 do Reg.cit. e art. 82 da Lei n.º 60 de 16/12/936).

Em igualdade de condições, serão matriculados os candidatos de maior idade (art. 27 do Reg.cit.).

Para matrícula no curso técnico é exigida a certidão de conclusão do curso propedeutico, ou certificado de conclusão do curso secundário fundamental, sob regime de inspeção federal (art. 23 da lei.n.º 60 de 16/12/936).

As disciplinas se distribuem com a seguinte seriação nos cursos da Escola Normal:

CURSO PROPEDEUTICO

<u>1º ano</u>	<u>Nº de horas p. semana</u>	<u>2º ano</u>	<u>Nº de horas p. semana</u>
Português.....	6	Português.....	6
Francês.....	3	Francês.....	3
Matemática.....	3	Inglês.....	2
Geografia geral.....	3	Matemática.....	3
Desenho.....	2	Geografia do Brasil e noções de Cosmografia...	2
Trabalhos manuais.....	3	Desenho.....	2
Música(canto orfeônico)..	2	Música(canto orfeônico).	2
Educação física.....	2	Trabalhos manuais.....	2
Educação física.....	2	Educação física.....	2

<u>3º ano</u>	<u>Nº de horas</u> pop. semana	<u>1º ano</u>	<u>Nº de horas</u> pop. semana
Português.....	3	Português.....	3
Inglês.....	3	História natural, Higiene e Puericultura.....	2
Matemática.....	3	História geral.....	3
Física.....	3	Matemática.....	3
História natural.....	2	Desenho.....	2
História do Brasil.....	3	Trabalhos manuais.....	3
Desenho.....	1	Educação física.....	2
Trabalhos manuais.....	2	Química.....	4
Música (canto orfeônico)	2		
Educação física.....	2		

<u>CURSO TÉCNICO</u>	<u>Nº de horas</u> por semana
Português.....	4
Literatura.....	2
Educação moral e cívica.....	2
Pedagogia (psicologia aplicada à educação, Pedologia, Metodologia e prática escolar).....	6
Música (canto orfeônico)	2
Educação física.....	3
História natural (Higiene e Puericultura).....	2
Agricultura e Economia Rural.....	2

Prática de ensino - A prática de ensino na Escola Normal Ruy Barbosa é feita na Escola de Aplicação (art. 111 do dec. n. 30 de 11/3/931)

O decreto n. 155 de 29.12.938 instituiu como complemento do curso normal, a prática do ensino pré-primário e primário para as quinto anistas dos estabelecimentos de ensino normal do Estado, bem como para as normalistas que desejem ser providas em cadeiras de primeira entrada.

A prática de ensino, que terá duração de um ano letivo far-se-á

nos grupos escolares da localidade em que funcionar a Escola Normal e em escolas de ensino pré-primário e primário mantidas por esses estabelecimentos. No fim de cada período letivo, o diretor do Grupo Escolar e as professoras das escolas primárias e pré-primárias fornecerão às quinto anistas o certificado respectivo, com as notas de aproveitamento e frequência. Sem esse certificado não poderá a normalista diplomada ingressar no magistério primário(arts. 1º a 4º do dec.cit.).

Instituições auxiliares - Annexas à Escola Normal Ruy Barbosa, funcionam a Escola de Aplicação, que é uma escola primária de segunda categoria, destinada a prática de ensino dos normalistas, e uma escola infantil para educação pré-escolar de crianças de 4 a 6 anos de idade, com o fim de ampliar as normalistas e aos professores o campo de observação e experiência, sendo observado o regulamento do jardim da infância na parte que lhe fôr adaptável (arts 111 do dec. n.º 30 de 11/3/391 e art. 26 do dec. n.º 60 de 16/12/936).

Verificação do aproveitamento - As promoções dos alunos resultam da avaliação das médias anuais de aproveitamento, ~~excluindo as disciplinas~~

Os exames finais constarão de provas escritas, e orais, ainda de prática nas matérias que as comportarem (arts. 33 e 37 do Reg.cit.).

Ano letivo - O ano letivo começará a 1º de março e terminará a 20 de novembro, interrompendo-se durante a semana santa e de 20 a 30 de junho (art. 32 do Reg.cit.).

Corpo docente - O corpo docente da Escola Normal é constituído por professores catedráticos e professores adjuntos, cabendo a estes substituir àqueles em seus impedimentos, e, ainda, lecionar parte da disciplina da cadeira em que estejam providos. A nomeação dos catedráticos será feita mediante concurso, ou por promoção dos adjuntos (arts. 51 e 70 do Reg. cit.).

Congregação - A Congregação, constituída por todos os professores da Escola, é presidida pelo diretor, e delibera por maioria de votos, sempre que estiverem presentes metade e mais um dos membros que a compõem(art. 56 do Reg.cit.).

III - Ensino normal equiparado - Podem ser equiparados à Escola Normal Ruy Barbosa, para todos os efeitos legais, institutos de ensino normal, mantidos por associação ou por particulares, que preencham as seguintes condições: a) ser dirigido por pessoa de reconhecida idoneidade moral; b) ter corpo docente constituído de professores de reconhecida capacidade profissional e de idoneidade moral comprovada; c) achar-se instalado em prédio, com mobiliário e material adequados; d) subordinar-se ao regime escolar, à seriação e distribuição de disciplinas, do estabelecimento oficial; e) ter efetivo e regular funcionamento, durante cinco anos, anteriores à equiparação; f) sujeitar-se a orientação técnica do Departamento de Educação e custear as despesas de fiscalização; g) ensinar a língua portuguesa, geografia, e história Pátria por professor brasileiro; h) ministrar o ensino de pedagogia por normalista diplomado ou professor público (arts. 1º e 2º do dec. n.º 30 de 17/12/935).

A exigência de funcionamento por cinco anos para o estabelecimento conseguir a equiparação, é dispensada se o estabelecimento é mantido por associação que, anteriormente, haja mantido, com proveito, curso equiparado ao oficial (art. 3º do dec. cit.).

O governo do Estado fiscalizará, por intermédio de pessoa de sua confiança, subordinada ao Departamento de Educação, cada estabelecimento particular de ensino normal equiparado ao oficial (art. 4º do dec. cit.).

As bancas examinadoras dos estabelecimentos de ensino equiparados são constituidas pelo diretor geral do Departamento de Educação e do professor da disciplina que for examinada (art. 9º do dec. cit.).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

II. Categorias - O quadro do magistério primário do Estado é constituído de professores de 1a., 2a., 3a. e 4a. entrâncias ou categorias.

O professor tem ingresso no quadro do magistério primário do Estado, por nomeação para a 1a. entrância. Na falta de professores diplomados, o provimento será feito mediante exame de habilitação perante banca examinadora designada pelo diretor geral do Departamento de Educação (art. 84 e § único do Reg. do Ensino Primário).

Para investidura no magistério primário o candidato deve apresentar as seguintes condições: ter idade inferior a 30 anos; e prova de que não sofre de molestia transmissível e não tem defeito físico ou mutilação que o incapacite para o exercício da profissão (art. 10º do dec. n. 60 de 16/12/936).

II. Provimento da direção dos estabelecimentos de ensino - O provimento dos cargos de diretores de grupos escolares será feito mediante designação de professores do respectivo estabelecimento, para exercê-los em comissão. Também poderá ser nomeada, em caráter efetivo, pessoa extranha ao magistério público, que seja de notória competência, possua idoneidade comprovada e tenha revelado interesse pelo ensino (art. único do dec. n. 160 de 26/5/1933).

III. Promocações - Os professores primários serão promovidos, sucessivamente, ~~na proporcional ordem~~ 1/3 por antiguidade, 2/3 por merecimento, neste último caso, a promoção será feita de acordo com as classificações obtidas no curso de aperfeiçoamento para o magistério (dec. n. 156 de 29/12/

IV. Curso de aperfeiçoamento - O curso de aperfeiçoamento tem o fim especial de ampliar os conhecimentos dos professores de carreira, proporcionando-lhes os meios para as promoções, por merecimento.

Tem a duração de um período letivo e comprehende o estudo das seguintes disciplinas: pedologia, psicologia e pedagogia, metodologia e prática do ensino, legislação de ensino, biotipologia, revisão de estudos de língua patria, higiene escolar e infantil (prática hospitalar de puericultura) desenho, trabalhos manuais e modelagem, canto orfeônico, educação física, agricultura e economia rural (arts. 22 e 32 do dec. n. 21 de 10/12/935).

A frequencia ao curso é obrigatória. A classificação dos professores que terminarem o curso de aperfeiçoamento será feita pelo numero de pontos obtido nas provas, trabalhos praticos e arguições. Serão promovidos os que maior numero de pontos obtiverem, nas vagas que ocorrerem no quadro do magistério primário(arts. 7^a e 8^a do dec.cit.).

Os professores primários, ~~durante o período de~~ aperfeiçoamento, terão direito a percepção dos vencimentos de seu cargo (art. 6^a do dec. cit.).

~~Os professores do curso de aperfeiçoamento da Escola Normal Ruy Barbosa, do Ateneu Pedro II, ou técnicos especializados devidamente contratados pelo governo do Estado. O diretor do curso é o mesmo da Escola Normal Ruy Barbosa (arts. 5^a e 9^a do dec.cit.).~~

serão os

Dentre os professores que tiverem feito o curso de aperfeiçoamento, o Departamento de Educação escolherá, no minimo, os tres melhores classificados para fazerem um estagio de aperfeiçoamento ou especialização profissional em estabelecimentos de educação no sul do país (art. 2º do dec. n. 63 de 17/12/936).

Feito o estagio de aperfeiçoamento ou especialização profissional, no prazo correspondente a um periodo letivo, os professores serão aproveitados em estabelecimentos de ensino ou em serviços especializados no Departamento de Educação(art. 1º do dec.cit.).

Os professores especializados em educação física, canto orfeônico ou em trabalhos manuais serão nomeados, em comissão, pelo governo, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 14 do dec.cit.).

5. ESCOLA PRIMÁRIA

I - Fins - À escola primária compete, pela sua organização, professor, e ambiente, realizar obra de educação, promovendo-a: pela instrução ~~nocturna~~ segundo os programas, aquisição de hábitos uteis e distintos, e pelo desenvolvimento da inteligência pela observação dos

fatos da vida comum, individual e coletiva; b) pela educação moral com o propósito de ensinar e fortalecer na criança a consciência do dever; c) pela educação cívica, por meio de práticas e exemplos de amor à Pátria e à Família; d) pela educação física e higienica, em seus elementos indispensáveis à saúde; e) pela descoberta das vocações para a conquista de uma profissão útil (art. 3º do Reg. E.M.B. Primário).

O ensino primário é ministrado as crianças de 7 a 12 anos, em escolas primárias isoladas, reunidas, e em grupos escolares. ~~xxxxxx~~
~~xxxxxx~~ O Estado mantém para crianças de 5 a 7 anos estabelecimentos ~~de~~ educação pré-primária (art. 2º do Reg. cit.).

II - Tipos - As escolas primárias são classificadas em 1a., 2a., 3a. e 4a. categorias ou entrancias, sem dependencia da categoria do local em que funcionarem. Essas escolas, segundo o numero de classes, são isoladas, reunidas ou grupos escolares (art. 3º do dec. n. 73 de 4/4/938).

Há tambem escolas noturnas destinadas ao ensino primário de pessoas maiores de 14 anos (art. 144 do Reg. cit.).

III-Curso - A duração do curso primário é de quatro anos (art. 6º do dec. n. 60 de 16/12/936). Nas escolas noturnas é de dois anos (art. 145 do Reg. cit.).

O ensino primário comprehende as seguintes disciplinas: linguagem oral e escrita; aritmética; geografia e história patria; desenho geometrico, de cópia e de imaginação; ciências físicas e naturais (noções concretas); higiene e educação moral aplicadas à formação de bons hábitos; música e canto orfeônico; trabalhos manuais; educação física (art. 45 do Reg. cit. e art. 13 do dec. n. 60 de 16/12/936).

IV - Ano letivo - Terá inicio o ano letivo a 10 de fevereiro terminando em 20 de novembro. Durante a semana santa e a segunda quinzena de junho, as escolas não funcionarão (art. 51 do Reg. cit.).

VI- Verificação do aproveitamento - Para verificar o aproveitamento dos alunos, afim de serem promovidos de secção a secção de cada série, serão feitas na primeira semana de Julho provas escritas. Os alunos que não forem promovidos em julho, poderão ser em novembro; entretanto, se não forem nessa época, repetirão a secção.

A promoção de ~~uma~~ serie para serie ~~deixa~~-à com a verificação do aproveitamento do aluno, mediante exame parcial, realizado em novembro. O exame parcial consta de provas escritas de português e aritmética, e orais de geografia, história patria e prática de desenho, nos limites do programa da classe. A caligrafia será objeto de consideração. Ficam ~~isentos~~ desses exames os alunos da primeira secção da primeira série, e os da segunda secção dessa série farão provas de leitura e escrita.

Os exames finais constam de provas escritas e orais de português e aritmética, orais de geografia e história patria, e prática de desenho. Os exames são prestados perante comissão de tres professores, sob a presidencia do inspetor ou de pessoa especialmente designada para substituir(art. 60 a 56 do Reg.cit.).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primario é obrigatório e abrange as crianças de 7 a 12 anos (arts.1º e 135 do Reg.cit.).

Os pais que não matricularem os seus filhos ou se opuzerem aos exercícios escolares, serão multados(art. 136 do Reg.cit.).

A matricula terá lugar de 1º a 9 de fevereiro e o aluno deverá apresentar provas de que se acha vacinado e não sofre de moléstia transmissivel. Dos assentamentos do aluno no ato da matricula deve constar: nome, idade e lugar de nascimento do aluno; nome do pai ou tutor; altura, largura toraxica, e referencia a defeito físico do aluno (arts 57 e 58 do Reg.cit.)

Recenseamento - De cinco em cinco anos, será feito em todo o Estado o recenseamento das crianças de 7 a 12 anos. O Diretor Geral do Departamento de Educação orientará o serviço, auxiliado pelos inspetores, comissários do ensino e um funcionário do município, designado pelo prefeito. O recenseamento terá lugar na segunda quinzena de agosto (arts. 111 e 112 do Reg.cit.).

Estatística - Pelo decreto n.º 22 de 27 de outubro de 1938, a estatística do ensino primário foi organizada de acordo com o Convênio, ficando como principal responsável pela execução do mesmo o Departamento de Estatística Geral e Publicidade do Estado.

7. INSPEÇÃO ESCOLAR

A inspeção ~~ministrativa~~ do ensino cabe aos inspetores, nomeados em virtude de concurso de provas, e distribuídos por distritos escolares, os quais se constituem com número igual de municípios.

Todas as escolas serão inspecionadas, ao menos uma vez por ano, segundo o roteiro organizado para os inspetores, pelo Departamento de Educação. O período de inspeção compreende os meses de março a junho no primeiro semestre, e de agosto a novembro no segundo.

Os inspetores de ensino, além da orientação técnica que lhes cabe na execução do programa e da crítica pedagógica dos métodos e processos empregados pelos professores, deverão: a) ~~ministrar~~ promover da maneira mais eficiente, a melhor prática do método e dos processos pedagógicos; b) propor as medidas convenientes ao desenvolvimento do ensino à direção do Departamento de Educação; c) verificar a regularidade dos trabalhos escolares, as condições de higiene e conservação do prédio e demais instalações da escola, e a saúde dos alunos; d) em relatórios mensais, levar ao conhecimento da ~~administração~~ administração superior do Departamento as falhas notadas no ensino e a situação do movimento de matrícula e frequência escolar; e) fiscalizar o ensino particular e municipal; f) procurar desenvolver as atividades das instituições extra-curriculares ~~x para x~~ para x mais x práticas da escola, x x famílias x dos x alunos x

res e, aproximar à escola, para seu maior prestígio, as famílias dos alunos (arts. 20 a 23 do Reg.cit.).

O provimento do cargo de inspetor de ensino será feito por concurso de provas.

São condições para inscrição nesse concurso: a) ser brasileiro; b) ter mais de 25 e menos de 30 anos de idade; c) gozar de boa saúde e não ter defeito físico; d) provar boa conduta moral.

O concurso constará de provas escritas de psicologia e higiene escolar e de prática de ensino. Será presidido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e prestado perante uma comissão de três professores da qual farão parte os catedráticos de português e de pedagogia da Escola Normal Ruy Barbosa e outro de livre escolha do governo (arts. 91 a 94 do Reg.cit.).

II. Haverá um comissário do ensino em cada localidade em que houver escola primária estadual (art. 6º do dec. n. 42 de 4/2/938).

Para os cargos de comissário do ensino serão nomeados pelo governo, de preferência, promotores públicos, juizes e párocos ~~ou demônimos~~ dos domínios da Província: a) substituir os inspetores na ausência dos mesmos, na fiscalização do serviço escolar; b) dar atestado de frequência, visar mapas e boletins mensais; c) conceder dispensa aos professores até 3 dias nos casos de molestia ou outro motivo serio (art. 28 do Reg.cit.).

III. Para orientar a educação física, o ensino de canto orfeônico e de trabalhos manuais, o governo, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, admitirá por contrato técnicos especializados (art. 14 § 2º do dec. n. 60 de 16/12/936).

8. ASSISTENCIA MÉDICA E DENTÁRIA

A assistencia médica e dentaria dos escolares cabe ao Departamento de Saúde Pública do Estado.

À Diretoria do Departamento, aos Centros de Saúde, e aos Dispensários incumbem os serviços relativos à higiene infantil, aos exames médicos dos escolares, à assistencia ao lactantes, alunos de instituições pré-escolares (arts. 1^a e 35 do Dec. n.º 48 de 16/5/931).

Os serviços serão executados por médicos escolares, dentistas e enfermeiras especialmente designadas.

O pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação bem assim os candidatos ao magistério, estão sujeitos ao controle médico (arts. 1.079 e 1.090 do dec.cit.).

9. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTOS ESCOLARES

As escolas só podem funcionar em prédios próprios adequados aos fins pedagógicos.

O governo se empenhará pelo auxilio dos municípios para a construção ou adaptação conveniente de prédios escolares (art. 9^a do Reg. do Ens. Primário).

O Estado constituirá um fundo escolar destinado exclusivamente ao custeio do aparelhamento das escolas primárias e normais (art. 114 do Reg.cit.).

As contribuições para a manutenção do fundo escolar são obtidas com os emolumentos cobrados no ato do registro de diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, pelos emolumentos e direitos estatuídos para nomeação, acesso, permutas e licenças dos professores; pelos selos, multas devidas por infratores do regulamento do ensino e, ainda, com as perdas de ordenados e gratificações do pessoal do Departamento de Educação, ou pelas verbas contidas expressamente no

orgamentos ~~para~~ Estado e dos Municípios para esse fim (art. 116 do Reg. cit.).

10. ENSINO MUNICIPAL

Os estabelecimentos de ensino primário municipal ficam obrigados a registro no Departamento de Educação, sob pena de serem fechados, após notificação prévia.

O professorado municipal é obrigado, no início de cada ano, a submeter-se à inspeção de saúde. Os que forem considerados portadores de doenças transmissíveis ou repulsivas serão afastados temporaria ou definitivamente do exercício do magistério (arts. 10 e 7º do dec. n. 42 de 4/2/938).

As escolas municipais são obrigadas a adotar os padrões estabelecidos para a escrituração escolar dos estabelecimentos de ensino público do Estado (art. 1º do dec. n. 22 de 27/10/938).

Compete aos inspetores estaduais do ensino a fiscalização dos serviços de educação e ensino municipais (art. 23 letra h do Reg. do Ens. Primário).

~~Ensino Municipal~~

11. ENSINO PARTICULAR

Os estabelecimentos de ensino particular ficam obrigados a registro no Departamento de Educação, sob pena de serem fechados, depois de notificados. O registro constará da data da instalação, nome do estabelecimento; e nomes do diretor, e dos professores; local em que se acha instalado; cursos e disciplinas (art. 117 do Reg. cit.).

O ensino deve ser feito em língua vernacula. Os professores de geografia, história patria e de português devem ser brasileiros natos (art. 119 do Reg. cit.).

A fiscalização das escolas particulares é feita pelos inspetores estaduais do ensino (art. 23 do Reg. cit.).

O professorado e o pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino particular serão submetidos no inicio de cada ano e sempre que o diretor geral do Departamento de Educação julgar necessário, a uma inspeção de saúde pela junta médica oficial. Os que forem considerados portadores de doenças contagiosas, mentais ou repulsivas serão, de acordo com o laudo médico, temporaria ou definitivamente afastados da escola ou estabelecimento de ensino (art. 7º do dec. n. 42 de 4/2/938).

12. ENSINO PRIMÁRIO PARA ADULTOS

O Estado mantém ensino noturno, de preferencia nos centros fabris destinados à alfabetização de pessoas maiores de 14 anos.

As escolas noturnas funcionam de 7 às 9 horas da noite, sempre que possível nos prédios escolares.

O curso é de dois anos e consta de: leitura, escrita, aritmética, noções concretas de geografia e história patria, desenho a mão livre e lições orais de higiene, educação, industrias locais.

O governo se interessa junto às fábricas para que fundem escolas destinadas a operários e seus filhos (arts. 143 a 145 do Reg.cit.).

Secção de Documentação e Intercâmbio, 27 de março de 1939 -(a)
Paschoal Lemme.

Submeta-se ao visto do Snr. Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe - 28 de março de 1939 (a) Lourenço Filho, diretor do I.N.E.P.

Visto, Aracaju, em 15 de abril de 1939 (a) Arício Guimarães Fortes, Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe.

A N E X O

ESTADO DE SERGIPE

Superfície.....	22.732	21,552 Km 2
População (31-12-1937).....	566.361	566,861 hs
Densidade.....	26	26
 Número de municípios.....	12	42
Média da população por município.....	1.13.496	13.496 hs
 Escolas primárias em 1937.....	486	
Matrícula geral do Ensino Primário.....	26.639	
Despesas com o Ensino Primário, oficial em 1939..	1.704.681\$100	
 Escolas normais em 1937.....	5	
Matrícula nessas escolas.....	530	
Despesa com o Ensino Normal em 1939.....	243.845\$000	

**SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTADO DE SERGIPE
ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937**

Especificação	Dependen- cia admi- nistrati- va	Em geral	Resultados				Compli- mentos	
			Segundo a natureza do ensino		Fundamental			
			Pré-primário	Mater- nal				
MATRÍCULA EFETIVA...	Estadual	17.681	-	270	17.045	366	-	
	Municipal	4.699	-	50	3.623	1.026	-	
	Particular	3.006	-	100	1.847	1.052	7	
	Total	25.386	-	420	22.515	2.444	7	
FREQUÊNCIA MÉDIA	Estadual	13.402	-	208	12.948	246	-	
	Municipal	3.525	-	37	2.683	805	-	
	Particular	2.697	-	91	1.650	951	5	
	Total	19.624	-	336	17.281	2.002	5	
PROMOÇÕES.....	Estadual	4.678	-	154	4.467	57	-	
	Municipal	663	-	19	572	72	-	
	Particular	851	-	14	815	22	-	
	Total	6.192	-	187	5.854	151	-	
CONCLUSÕES DE CURSO.	Estadual	144	-	50	88	6	-	
	Municipal	52	-	17	2	33	-	
	Particular	298	-	50	243	-	5	
	Total	494	-	117	333	39	5	
APROVAÇÕES EM GERAL.	Estadual	4.822	-	204	4.555	65	-	
	Municipal	715	-	36	574	105	-	
	Particular	1.149	-	64	1.058	22	5	
	Total	6.686	-	304	6.187	190	5	

**SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTADO DE SERGIPE
ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937**

Especificação	Dependen- cia admi- nistrati- va.	Resultados				
		Em geral	Segundo a natureza do ensino			
			Pré-primário		Fundamental	
			Mater- nal	Infantil	Commum	Suple- tivo
{ GRUPOS UNIDADES ESCOLARES	Estadual	18	-	-	18	-
	Municipal	-	-	-	-	-
	Particular	-	-	-	-	-
	Total	18	-	-	18	-
{ ESCOLAS REUNIDAS UNIDADES ESCOLARES	Estadual	3	-	-	3	-
	Municipal	1	-	-	1	-
	Particular	6	-	-	6	-
	Total	10	-	-	10	-
{ ESCOLAS ISOLADAS	Estadual	294	-	3	283	8
	Municipal	110	-	1	85	24
	Particular	54	-	3	26	42
	Total	458	-	7	394	56
{ EM GERAL	Estadual	315	-	3	304	8
	Municipal	111	-	1	86	24
	Particular	60	-	3	32	24
	Total	486	-	7	422	56
CORPO DOCENTE.....	Estadual	417	-	15	394	8
	Municipal	107	-	1	82	24
	Particular	134	-	9	98	38
	Total	658	-	25	574	57
MATRÍCULA GERAL.....	Estadual	18.354	-	270	17.626	458
	Municipal	4.976	-	50	3.748	1.178
	Particular	3.309	-	108	2.141	1.053
	Total	26.639	-	428	23.515	2.689

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTATÍSTICA DO ENSINO NORMAL NO ESTADO DE SERGIPE

1937

Dependencia administra- tiva	Unidades Escolares		Corpo docente		Matricula geral		Matricula efetiva		Frequência		Aprovações em geral		Conclusões de curso	
	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre	Ensino oficial	Ensino livre
Estadual.....	1	-	29	-	246	-	235	-	213	-	153	-	35	-
Particular...	4	-	42	-	284	-	270	-	255	-	247	-	42	-
Total.....	5	-	71	-	530	-	505	-	468	-	400	-	77	-

OMSD.

Estado de Sergipe

I - Órgãos de administração da educação

A Administração das atividades educacionais compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Secretaria da Justiça e Negócios do Interior - por intermédio da qual o Governador do Estado exerce a administração suprema do ensino.
2. Departamento de Educação - que tem por fim superintender o ensino primário, normal, comercial, industrial e secundário, exceto na parte privativa do Governo Federal, constituindo-se dos seguintes órgãos:
 - a) Diretoria Geral.
 - b) Serviço Técnico Pedagógico - o órgão orientador da administração e do magistério.
 - c) Conselho Consultivo de Educação - presidido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, tendo por finalidade opinar sobre programas de ensino, regulamentos e processos disciplinares.
 - d) Secretaria.
 - e) Inspeção de Ensino Primário.
 - f) Serviço de Estatística Educacional.
 - g) Serviço de Educação Física e Canto Orfeônico.
3. Inspeção Escolar - centralizada na Inspeção do Ensino Primário, embora com subordinação de ordem técnica ao Serviço Técnico Pedagógico e ao Conselho Consultivo de Educação. Na inspeção do ensino normal obedece o Estado aos preceitos da Lei Orgânica do Ensino Normal que determina a manutenção de um professor-fiscal no estabelecimento (Decreto-lei nº 1 057, de 31-8-946).
4. Assistência médica-dentária - a cargo do Serviço de Saúde Pública, subordinado ao Departamento de Saúde Pública.

II - Situação Municipal

A Constituição do Estado de Sergipe, promulgada a 16 de julho de 1947, fixa no art. 152: - O Estado e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de vinte por cento da renda resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. E no art. 153: - O Estado poderá estabelecer convênios com a União ou com os Municípios para maior eficiência educacional.

III - Pessoal

É o seguinte o quadro do pessoal da administração do serviço de educação, de acordo com o orçamento de 1947.

Departamento de Educação

Diretoria Geral e Serviços Auxiliares:

Diretor Geral	27 600,00
Secretário (função gratificada)	3 600,00
Secretário	9 600,00
Ofic. Administrativo	12 900,00
Escrivário	10 800,00
Escrivário	9 600,00
Escrivário	8 400,00
2 Escrivário	a 7 200,00
1 Arquivista	7 200,00
Porteiro	7 200,00
Auxiliar de Escritório	4 800,00
2 Auxiliares de Escritório	a 3 600,00
Inspetor de Alunos	4 200,00
Zelador	4 800,00
Servente	4 200,00
Servente	3 000,00

Inspetoria Geral do Ensino

Inspetor do Ensino Pedagógico	19 200,00
Inspetor Escolar	10 800,00
2 Inspetores Escolares	a 9 600,00
3 Inspetores Escolares	a 8 400,00
Inspetor Escolar	7 200,00
Secretário	7 200,00
Aux. de Inspeção Esc. (função gratificada)	2 400,00
3 Fiscais do governo junto aos estabelecimentos de ensino normal	3 600,00
Inspetor Escolar (contratado)	9 600,00

Serviço Técnicos Especializados

Serviço Técnico e Pedagógico	
Técnico de Educação	19 200,00

Serviço de Estatística Educacional	
Chefe do Serviço (função gratificada)	1 800,00
Estatístico Auxiliar	8 400,00
2 Estatísticos Auxiliares	5 400,00

Serviço Médico e Dentário

Médico de Educação Física e Desportos	15 600,00
Dentista	10 800,00

Gratificações

Conselho consultivo de edu- cação	
Conselheiros e pessoal administrati- vo	16 000,00
Pessoal variável	
Mensalistas e contratados	
Serviço de Estatística Educ.	
Auxiliar de Escritório	3 600,00

copiado
a ser
o ja

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

X. ESTADO DE SERGIPE

1. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A administração suprema do ensino cabe ao Governador do Estado, auxiliado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, e o Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 3º do dec. n. 46, de 1º de dezembro de 1936, e art. 16º do dec. n. 25, de 3 de fevereiro de 1931 - Regulamento do Ensino Primário do Estado).

Departamento de Educação - O Departamento de Educação, criado nos termos do art. 3º da lei n. 46, de 1º de dezembro de 1936, em substituição à Diretoria Geral da Instrução Pública, tem por fim dirigir, orientar e fiscalizar o serviço do ensino, e as instituições particulares de fins educativos, em todo o Estado.

O Diretor Geral, nomeado em comissão, escolhido entre pessoas de cultura pedagógica que se tenham distinguido por trabalhos e serviços ao ensino público, de preferência, entre professores primários, normais e secundários (art. 17º do Reg.cit.).

Ao Diretor Geral compete, entre outras, as seguintes atribuições: superintender técnica e administrativamente o ensino primário e normal; fiscalizar o ensino particular; organizar os programas para ensino primário; os regimentos internos das escolas primárias e normais; apresentar anualmente relatório dos serviços a seu cargo; propor ao governo todas as medidas de interesse do ensino (art. 18º do Reg.cit.).

O Diretor Geral

Nessas funções, tem como auxiliar imediato um assistente técnico geral, e um inspetor geral de ensino, aos quais cabe também substituir o diretor, em seus impedimentos (art. 14º do dec. n. 42, de 4/2/938).

2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

Assistência técnica geral - O assistente técnico, cujas funções de orientação pedagógica se estendem ao ensino primário e normal, é nomeado de preferência entre os professores de estabelecimento de ensino normal ou secundário (arts. 1º e 2º do dec. n. 67, de 31/7/931).

Inspecção Geral do Ensino - A esta Inspecção compete superin-

tender a fiscalização de todo o ensino primário do Estado, e realizar diretamente a inspeção das escolas do 1º distrito (lei n. 945, de 9/10/1936). Naquelas funções desempenha o papel de um orgão técnico geral.

3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO

A preparação do magistério primário obedece a um só padrão, que é o do estabelecimento oficial mantido na capital do Estado. Estabelecimentos de ensino normal mantidos por entidades particulares podem ser equiparados, para o efeito de validade dos diplomas.

I. Escola Normal Ruy Barbosa - Esta escola, com sede em Aracaju, é o instituto padrão de ensino normal. Deve funcionar não só para o fim de preparar o professorado primário como também, de modo a constituir-se como centro de ~~experiências~~^{metáfora} pedagógicas (art. 1º do dec. n. 30, de 11/3/1951 - Reg. da Escola Normal).

Para isso dispõe de uma Escola de Aplicação e de uma escola infantil (jardim da infância).

Cursos - A formação do professor primário compreende dois cursos: um propedeutico ou geral, ministrado em 4 anos; outro, técnico ou profissional, ~~em~~^{de} 1 ano (art. 2º do Reg. cit.).

As disciplinas dos referidos cursos têm a seguinte seriação:

CURSO PROPEDEUTICO

<u>1º ano</u>	<u>Horas semanais</u>	<u>2º ano</u>	<u>Horas semanais</u>
Português.....	6	Português.....	6
Francês.....	3	Francês.....	3
Matemática.....	3	Inglês.....	2
Geografia geral.....	3	Matemática.....	3
Desenho.....	2	Geografia do Brasil e noções de Cosmografia.....	2
Trabalhos manuais.....	3	Desenho.....	2
Música (canto e febreco).....	2	Música.....	2
Educação física.....	2	Trabalhos manuais.....	2
		Educação física.....	2

<u>3º ano</u>	Horas se- manais	<u>4º ano</u>	Horas se- manais
Português.....	3	Português.....	3
Inglês.....	3	História natural, Higiene e Puericultura.....	2
Matemática.....	3	História geral.....	3
Física.....	3	Matemática.....	3
História natural.....	2	Desenho.....	2
História do Brasil.....	3	Trabalhos manuais.....	3
Desenho.....	1	Educação física.....	2
Trabalhos manuais.....	2	Química.....	4
Música (canto orfeônico)	2		
Educação física.....	2		

CURSO TÉCNICO

<u>5º ano</u>	Horas se- manais
Português.....	4
Literatura.....	2
Educação moral e cívica...	2
Pedagogia (psicologia apli- cada à educação, Pedolo- gia, Metodologia e Prati- ca de ensino).....	6
Música (canto orfeônico)...	2
Educação física.....	3
História natural, Higiene e Puericultura.....	2
Agricultura e Economia Ru- ral.....	2

A prática de ensino é feita na Escola de Aplicação (art. 111 do dec. n.º 30, de 11/3/931).

Nas demais escolas normais, a prática deve ser feita em grupos escolares mantidos pelo Estado, na localidade.

O decreto n.º 155, de 29.12.938, instituiu como complemento do curso normal, a prática do ensino pré-primário e primário para os quinto anistas de todos os estabelecimentos de ensino normal, bem como para os professores que desejem ser providos em cadeiras classificadas como de primeira entrância (V. "Carreira do Professor").

No caso da prática ser feita em grupos escolares, o diretor do estabelecimento e as professoras das escolas primárias e pré-primárias

fornecerão o certificado respectivo, com as notas de aproveitamento e frequência. Sem esse certificado não poderão os normalistas ~~aprovados~~^{obter nomeação} ingressar no magistério primário (arts. 12 a 4^a do dec. cit.).

Condições de matrícula — O candidato à matrícula no curso propedeutico da Escola Normal deverá juntar os documentos seguintes: a) certificado de aprovação em exame de admissão; b) certidão de idade provando ter a idade mínima de 14 e máxima de 20; c) atestado de vacina contra a varíola e de que não sofre de molestia contagiosa; d) atestado de boa conduta.

Ao exame de admissão, só poderá concorrer candidatos que apresentem certificado de conclusão do curso primário, feito em estabelecimento público, ou em particular desde que fiscalizado pelo Departamento de Educação (art. 23 do Reg. cit. e art. 8^a da Lei n. 60 de 16/12/936).

Em igualdade de condições, terão preferência para matrícula os candidatos mais ~~Velhos~~^{Velhos} (art. 27 do Reg. cit.).

Para matrícula no curso técnico, é exigida a certidão de conclusão do curso propedeutico, ~~ou~~, na falta deste, certificado de conclusão do curso secundário fundamental, sob regime de inspeção federal (art. 23 da ~~lei~~ n. 60, de 16/12/936).

Verificação do aproveitamento — A promoção do aluno se dá à vista das médias anuais de aproveitamento que resultam de notas menais, provas parciais e exames finais.

Os exames finais constam de provas escritas, e orais, ainda de provas práticas nas matérias que as comportarem (arts. 33 e 37 do Reg. cit.).

Ano letivo — O ano letivo começa a 1^o de março e termina a 20 de novembro, interrompendo-se durante a semana santa, e de 20 a 30 de junho (art. 32 do Reg. cit.).

Corpo docente — O corpo docente da Escola Normal é constituído por professores catedráticos e professores adjuntos. A estes cabe lecionar parte da disciplina da cadeira em que estejam providos, e substituirem os catedráticos em seus impedimentos. A nomeação dos catedráticos será feita mediante concurso, ou promoção dos adjuntos (arts. 51 e 70 do Reg. cit.).

II - Ensino normal equiparado — Pode ser equiparado à Escola Normal Ruy Barbosa, para todos os efeitos legais qualquer instituto de ensino, mantido por associação ou por particulares, que preencha as seguintes condições: a) ser dirigido por pessoa de reconhecida idoneidade moral; b) ter corpo docente constituído de professores de

reconhecida capacidade profissional e de idoneidade moral comprovada; c) achar-se instalado em prédio, com mobiliário e material adequados; d) subordinar-se ao regime escolar, à seriação e distribuição de disciplinas, do estabelecimento oficial; e) ter efetivo e regular funcionamento, durante cinco anos, anteriores à equiparação; f) sujeitar-se a orientação técnica do Departamento de Educação e custear as despesas de fiscalização; g) ensinar a língua portuguesa, geografia, e história pátria por professor brasileiro; h) ministrar o ensino de pedagogia por normalista diplomado ou professor público (arts. 1^a e 2^a do dec. n.º 30, de 17/12/935).

A exigência de funcionamento por cinco anos para o estabelecimento conseguir o regime de equiparação, é dispensada no caso de ser mantido por associação que, anteriormente, haja feito funcionar com proveito, curso equiparado ao oficial (art. 3^a do dec. cit.).

O governo do Estado fiscalizará, por intermédio de pessoa de sua confiança, subordinada ao Departamento de Educação, cada estabelecimento particular de ensino normal equiparado ao oficial (art. 4^a do dec. cit.).

As bancas examinadoras para os estabelecimentos de ensino equiparado são constituídas pelo diretor geral do Departamento de Educação e do professor da disciplina respectiva (art. 9^a do dec. cit.).

4. CARREIRA DO PROFESSOR

I. Categorias — O quadro do magistério primário do Estado é constituído de professores de quatro categorias, ~~ou entrancas~~, ~~distribuídos por igual número de entrancas~~. ~~Estas, porém, não correspondem à localização das escolas, segundo as diversas regiões do Estado.~~

O professor tem ingresso no quadro do magistério primário, por nomeação para a 1^a entrância, passando às demais por antiguidade ou merecimento. Na falta de professores diplomados, o provimento será feito mediante exame de habilitação perante banca examinadora designada pelo diretor geral do Departamento de Educação (art. 8^a do Reg. do Ensino Primário).

Para a investidura no magistério primário o candidato deve apresentar as seguintes condições: ter idade inferior a 30 anos; prova de que não sofre de molestia transmissível e não tem defeito físico ou miltilação que o incapacite para o exercício da profissão (art. 10^a do dec. n.º 60, de 16/12/936).

II. Provimento da direção dos estabelecimentos de ensino - O provimento dos cargos de diretores de grupos escolares será feito mediante designação de professores do respectivo estabelecimento, para exorcer-los em comissão. Também poderá ser nomeada, em caráter efetivo, pessoa estranha ao magistério público, desde que de notoria competência, idoneidade comprovada e serviços anteriores prestados ao ensino (art. único do dec. n.º 160 de 26/5/933).

III. Promocações - Os professores primários serão promovidos, sucessivamente, 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento. Neste último caso, a promoção será feita de acordo com as classificações obtidas no curso de aperfeiçoamento para o magistério (art. 1º do dec. n.º 156, de 29/12/938).

IV. Curso de aperfeiçoamento - O curso de aperfeiçoamento tem por fim especial ampliar os conhecimentos dos professores de carreira, proporcionando-lhes os meios para as promoções, por merecimento.

Tem a duração de um período letivo e comprehende o estudo das seguintes disciplinas: pedologia, psicologia e pedagogia, metodologia e prática do ensino, legislação de ensino, biotipologia, revisão de estudos de língua patria, higiene escolar e infantil (prática hospitalar de puericultura), desenho, trabalhos manuais e modelagem, canto orfeônico, educação física, agricultura e economia rural (arts. 2º e 3º do dec. n.º 21, de 10/12/935).

A frequência ao curso é obrigatória. A classificação dos professores que terminarem o curso de aperfeiçoamento será feita pelo número de pontos obtidos nas provas, trabalhos práticos e arguições. Serão promovidos os que maior número de pontos obtiverem, nas vagas que ocorrerem no quadro do magistério primário (arts. 7º e 8º do dec. cit.).

Os professores primários, durante o curso de aperfeiçoamento, terão direito a percepção dos vencimentos de seu cargo (art. 6º do dec. cit.).

Os professores do curso de aperfeiçoamento serão os da Escola Normal Ruy Barbosa, do Ateneu Pedro II, ou técnicos especializados devidamente contratados pelo governo do Estado. O diretor do curso é o mesmo da Escola Ruy Barbosa (arts. 5º e 9º do dec. cit.).

Dentre os professores que tiverem feito o curso de aperfeiçoamento, o Departamento de Educação escolherá, no mínimo, os três melhores classificados para fazerem um estágio de aperfeiçoamento ou especialização profissional em estabelecimentos de educação no sul do país (art. 1º do dec. n.º 63, de 17/12/936).

Feito o estágio de aperfeiçoamento ou especialização profissio-

nal, no prazo correspondente a um período letivo, os professores serão aproveitados em estabelecimentos de ensino ou em serviços especializados no Departamento de Educação (art. 18 do dec.cite.).

Os professores especializados em educação física, canto orfeônico ou em trabalhos manuais serão nomeados, em comissão, pelo governo, mediante proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação (art. 14º do dec.cite.).

5. ESCOLA PRIMÁRIA

I. Fins - À escola primária compete, pela sua organização, ensino e ambiente, realizar obra proveitosa de educação. Deverá ser ela promovida pela instrução, segundo os programas, a aquisição de hábitos úteis, e o desenvolvimento da inteligência através a observação dos fatos da vida comum; pela educação moral com o propósito de criar e fortalecer na criança a consciência do dever; pela educação cívica; por meio de práticas e exemplos de amor à Pátria e à Família; pela educação física e higienica, em seus elementos indispensáveis à saúde; pela descoberta das vocações para a conquista de uma profissão útil (art. 3º do Reg. Ens. Primário).

O ensino primário é ministrado às crianças de 7 a 12 anos, em escolas primárias isoladas, reunidas, e em grupos escolares.

O Estado mantém para crianças de 5 a 7 anos estabelecimentos de educação pré-primária (art. 22 do Reg.cite.).

II. Tipos - Segundo o número de classes, as escolas são isoladas, reunidas ou grupos escolares. Segundo a categoria dos professores que nelas estiverem providos, são de 1a., 2a., 3a. ou 4a. entrância. Segundo a categoria dos alunos, são diurnas e noturnas, estas para maiores de 14 anos (art. 11º do Reg.cite.).

III. Curso - A duração do curso primário é de quatro anos, nas escolas diurnas (art. 6º do dec. n.º 60, de 16/12/936); de dois anos, nas noturnas (art. 14º do Reg.cite.).

O ensino compreende as seguintes disciplinas: linguagem oral e escrita; aritmética; geografia e história patria; desenho geométrico, de cópia e de imaginação; ciências físicas e naturais (noções concretas); higiene e educação moral aplicadas à formação de bons hábitos; música e canto orfeônico; trabalhos manuais; educação física (art. 45 do Reg.cite., e art. 13 do dec. n.º 60, de 16/12/936).

IV - Ano letivo - O ano letivo terá início a 10 de fevereiro,

terminando em 20 de novembro. Durante a semana santa e a segunda quinzena de junho, as escolas não funcionarão (art. 51 do Reg.cit.).

V. Orientação geral do ensino - O ensino refletirá os interesses das zonas onde se exercerá: no campo a agricultura e a pecuária ocuparão a atenção do professor no seu programa de lições gerais; no litoral serão a pesca, o plantio do côco, etc., os centros de interesse principal; nas cidades, a vida urbana, as fábricas, etc. (art. 55 do dec. n. 25, de 3/2/931 - Reg. Inst. Pública).

Na execução do programa obedecerão as professoras primárias aos seguintes princípios: a) a intuição direta ou indireta será a base do método em todo o ensino: o objeto como um "todo", analisado em suas partes, propriedades e aplicações, em primeiro lugar, depois a regra, a definição; b) as composições começarão por simples sentenças, que o aluno, à medida do desenvolvimento, irá entrelaçando, até chegar à composição livre, de vistas próprias: despertar e desenvolver a inteligência infantil, antes que transmitir conhecimentos catalogados, respeitando o mais possível as atividades espontâneas da criança; c) o livro será simples instrumento de consultas em classes mais adiantadas, depois de bem explicadas e demonstradas as lições: os alunos dos 1^o e 2^o anos não levarão livros para casa; d) a leitura e a escrita iniciais serão simultaneamente aprendidas por exercícios apropriados; e) a leitura corrente será assim conduzida: leitura pelo mestre e pela classe, explicação do sentido pelo mestre, reprodução pela classe, etc.; f) as lições de ciências físicas e naturais, higiene e educação serão dadas como lições de coisas, como pequenas experiências possíveis, aproveitados habilmente, como pontos de partida, os fatos de observação da vida diária, exemplos e analogias; g) a aritmética começará pela contagem de objetos, empregadas depois as cartas de Parker, contadores, etc.; h) as lições de geografia, história e desenho acompanharão os passos do programa; i) o sistema de "projetos" será de grande contribuição educativa e largamente ensaiados nos trabalhos manuais; modelagem, a cartografia, etc. (art. 50 do Reg.cit.).

Horário - O horário terá suficiente amplitude de flexibilidade para permitir maior autonomia didática ao professor e mais liberdade aos alunos, cuja espontaneidade será respeitada quanto possível (art. 47 do Reg.cit.).

As aulas começarão, nas escolas isoladas e grupos de um só turno, às 9 horas e terminará às 13 e $\frac{1}{2}$ horas (4 horas e meia de trabalho), reservados 20 minutos para recreio, entre as duas metades do tempo, e exercícios físicos. Nos grupos de dois turnos começarão às

8 e $\frac{1}{2}$ da manhã e às 13 horas da tarde, terminando às 12 e $\frac{1}{2}$ e às 17 horas, respectivamente (4 horas de aula). (art. 52 do Reg.cit.).

As aulas dos grupos escolares da capital e do interior do Estado e das escolas isoladas da capital começarão às 8 e terminarão às 12 horas (4 horas). As escolas isoladas do interior terão inicio às 9 e terminarão às 13 horas (4 horas) (Port. n. 1, de 13/1/1938).

Aos sábados, o horário será preenchido com exercícios orais e escritos, lições de coisas baseadas nos "centros de interesse", avaliação dos "diários infantis", sabatinas, declamação em prosa e verso, livremente escolhido o assunto pelo aluno, e mais o que do programa constar (art. 48 do Reg.cit.).

Pelo menos uma vez no mês, a professora fará excursão aos parques, as fábricas, ao campo, afim de instruir as crianças pela observação das coisas e fatos da vida (art. 49 do Reg.cit.).

VII - Verificação do aproveitamento - Para verificar o aproveitamento dos alunos, afim de serem promovidos de secção a secção de cada série, serão feitas na primeira semana de julho provas escritas. Os alunos que não forem promovidos em julho, poderão ser em novembro; entretanto, se não forem nessa época, repetirão a secção.

A promoção de série para série dar-se-á com a verificação do aproveitamento do aluno, mediante exame parcial, realizado em novembro. O exame parcial consta de provas escritas de português e aritmética, e orais de geografia, história patria e prática de desenho, nos limites do programa da classe. A caligrafia será objeto de consideração. Ficam isentos desses exames os alunos da primeira secção da primeira série; os da segunda secção dessa série farão provas de leitura e escrita.

Os exames finais constam de provas escritas e orais de português e aritmética, orais de geografia e história patria, e prática de desenho. Os exames são prestados perante comissão de tres professores, sob a presidencia do inspetor ou de pessoa especialmente designada para substituir (arts. 60 a 65 do Reg.cit.).

6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos (art. 12 e 135 do Reg.cit.).

Os pais que não matricularem os seus filhos, ou se opuserem aos exercícios escolares, serão multados (art. 136 do Reg.cit.).

A matrícula terá lugar de 1^a a 9 de fevereiro e o aluno deverá

apresentar provas de que se acha vacinado e não sofre de molestia transmissível.

Dos assentamentos do aluno no ato da matrícula deverá constar: nome, idade e lugar de nascimento do aluno; nome do pai ou tutor; altura, largura toracica, e referencia a defeito físico do aluno (arts. 57 e 58 do Reg.cit.).

Recenseamento escolar - De cinco em cinco anos, será feito em todo o Estado o recenseamento das crianças de 7 a 12 anos. O Diretor Geral do Departamento de Educação orientará o serviço, auxiliado pelos inspetores, comissários do ensino e um funcionário do município, designado pelo Prefeito. O recenseamento será realizado na segunda quinzena de agosto (arts. 111 e 112 do Reg.cit.).

Estatística - Pelo decreto n. 22 de 27 de outubro de 1938, a estatística do ensino primário, organizada de acordo com o Convênio Interestadual de 1931, é executada pelo Departamento de Estatística Geral e Publicidade do Ensino.

7. INSPEÇÃO ESCOLAR

A inspeção do ensino cabe a inspetores nomeados em virtude de concurso de provas.

Seus trabalhos são realizados por distritos escolares, os quais se constituem com número igual de municípios.

Todas as escolas serão inspecionadas, ao menos uma vez por ano, segundo o roteiro organizado para os inspetores, pelo Departamento de Educação. O período de inspeção comprehende os meses de março a junho no primeiro semestre, e de agosto a novembro no segundo.

Os inspetores de ensino, além da orientação técnica que lhes cabe na execução do programa e da crítica pedagógica dos métodos e processos empregados pelos professores, deverão: a) promover de maneira mais eficiente, a melhor prática do método e dos processos pedagógicos; b) propor as medidas convenientes ao desenvolvimento do ensino à direção do Departamento de Educação; c) verificar a regularidade dos trabalhos escolares, as condições de higiene e conservação do prédio e demais instalações da escola, e saúde dos alunos; d) em relatórios mensais, levar ao conhecimento do Departamento as falhas notadas no ensino e a situação do movimento de matrícula e frequência escolar; e) fiscalizar o ensino particular e municipal; f) procurar desenvolver as atividades das instituições extra-curriculares e, aproximar à escola, para seu maior prestígio, das famílias dos alunos (arts. 20 a 23 do Reg.cit.).

O concurso para inspetor de ensino constará de provas escritas de psicologia e higiene escolar e de prática de ensino. Será presidido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e prestado perante uma comissão de três professores, da qual farão parte os catedráticos de português e de pedagogia da Escola Normal Ruy Barbosa, e outro, da livre escolha do governo (arts. 91 a 94 do Reg.cit.).

São condições para inscrição nesse concurso: a) ser brasileiro; b) ter mais de 25 e menos de 30 anos de idade; c) gozar de boa saúde e não ter defeito físico; d) provar boa conduta moral.

III. Haverá um comissário do ensino em cada localidade em que houver escola primária estadual (art. 6º do dec. n. 42, de 4/2/938).

Para os cargos de comissário do ensino serão nomeados pelo governo, de preferencia, promotores públicos, juízes e párocos.

Compete aos comissários do ensino: a) substituir os inspetores na ausencia dos mesmos, na fiscalização do serviço escolar; b) dar atestado de frequencia, visar mapas e boletins mensais; c) conceder dispensa aos professores até 3 dias nos casos de molestia ou outro motivo sério (art. 28 do Reg.cit.).

III. Para orientar a educação física, o ensino de canto orfeônico e de trabalhos manuais, o governo, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, admitirá por contrato técnicos especializados (art. 14 do dec. n. 60 de 16/12/936).

8. ASSISTENCIA MÉDICA E DENTÁRIA

A assistencia médica e dentária dos escolares cabe ao Departamento de Saúde Pública do Estado.

A Diretoria do Departamento, aos Centros de Saúde, e aos Dispensários incumbem os serviços relativos à higiene infantil, aos exames médicos dos escolares, à assistencia aos lactantes, alunos de instituições pré-escolares (arts. 1º e 35 do dec. n. 48, de 16/5/931).

Os serviços serão executados por médicos escolares, dentistas e enfermeiras especialmente designadas.

O pessoal docente e administrativo do Departamento de Educação bem assim os candidatos ao magistério, estão sujeitos ao controle médico.

9. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTOS ESCOLARES

Tão somente em prédios próprios ou adequados aos fins pedagógicos poderão funcionar escolas públicas.

O governo se empenhará pelo auxílio dos municípios para a construção ou adaptação conveniente de prédios escolares (art. 9º do Reg. do Ens. Primário).

O Estado constituirá um fundo escolar destinado exclusivamente ao custeio do aparelhamento das escolas primárias e normais (art. 114 do Reg. cit.).

As contribuições para a manutenção do fundo escolar são obtidas com os emolumentos cobrados no ato do registro de diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, pelos emolumentos e direitos estatuídos para nomeação, acesso, permitas e licenças dos professores; pelos selos, multas devidas por infratores do regulamento do ensino e, ainda, com as perdas de ordenados e gratificações do pessoal do Departamento de Educação, ou pelas verbas contidas expressamente no orçamento do Estado e dos municípios, para esse fim (art. 116 do Reg. cit.).

10. ENSINO MUNICIPAL

Os estabelecimentos de ensino primário municipal ficam obrigados a registro no Departamento de Educação, sob pena de serem fechados, após notificação prévia.

O professorado municipal é obrigado, no início de cada ano, a submeter-se à inspeção de saúde. Os que forem considerados portadores de doenças transmissíveis serão afastados temporaria ou definitivamente do exercício do magistério (arts. 7 e 10 do dec. n. 42, de 4/2/938).

As escolas municipais são obrigadas a adotar os padrões estabelecidos para a escrituração escolar dos estabelecimentos de ensino público do Estado (art. 1º do dec. n. 22 de 27/10/938).

Compete aos inspetores estaduais do ensino a fiscalização dos serviços de educação e ensino municipais (art. 23, do Reg. do Ens. Primário).

III. ENSINO PARTICULAR

Os estabelecimentos de ensino particular ficam obrigados a registro no Departamento de Educação, sob pena de serem fechados, depois de notificados.

O registro constará da data da instalação, nome do estabelecimento; e nomes do diretor, e dos professores; local em que se acha instalado; cursos e disciplinas (art. 117 do Reg.cit.).

Todo o ensino deverá ser feito em língua vernacula. Os professores de geografia, história patria e de português deverão ser brasileiros natos (art. 119 do Reg.cit.).

A fiscalização das escolas particulares é feita pelos inspetores estaduais do ensino (art. 23 do Reg.cit.).

O professorado e o pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino particular serão submetidos ~~no inicio~~ de cada ano, e sempre que o diretor geral do Departamento de Educação julgar necessário, a uma inspeção de saúde pela junta médica oficial. Os que forem considerados portadores de doenças contagiosas, mentais ou repulsivas serão, de acordo com o laudo médico, temporaria ou definitivamente afastados da escola ou estabelecimento de ensino (art. 7º do dec. n. 42 de 4/2/930).

12. ENSINO PRIMÁRIO PARA ADULTOS

O Estado manterá ensino noturno, de preferencia nos centros fabris destinados à alfabetização de pessoas maiores de 14 anos.

As escolas noturnas funcionam de 7 às 9 horas da noite, sempre que possível nos prédios escolares comuns.

O curso será de dois anos, compreendendo: leitura, escrita, aritmética, noções concretas de geografia e história patria, desenho à mão livre, e lições orais de higiene, educação, indústrias locais.

O governo de interessa junto às fábricas para que fundem escolas destinadas a operários e seus filhos (arts. 143 e 145 do Reg.cit.).

Secção de Documentação e Intercâmbio, 27 de março de 1939 -
(a) Paschoal Lemme.

Submeta-se ao visto do Snr. Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe - 28 de março de 1939 (a) Lourenço Filho, diretor do I.N.E.P.

Visto, Aracaju, em 15 de abril de 1939 (a) Aricío Guimarães Fortes, Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado de Sergipe.

A N E X O

Estado de Sergipe

Superfície.....	21.552 Km ²
População (31.12.939).....	571.869 hs.
Densidade.....	26, ⁵⁷¹ ₄
 Número de municípios.....	42
Média da população per município.....	<u>136.359</u> 7
 Escolas primárias em 1937.....	486
Matrícula geral do Ensino Primário....	26.639
Despesas com o Ensino Primário, em 1939. 1.704.681\$100	
 Escolas Normais em 1937.....	5
Matrícula nessas escolas.....	530
Despesa com o Ensino Normal em 1939....	243.845\$000

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTADO DE SERGIPE
ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937

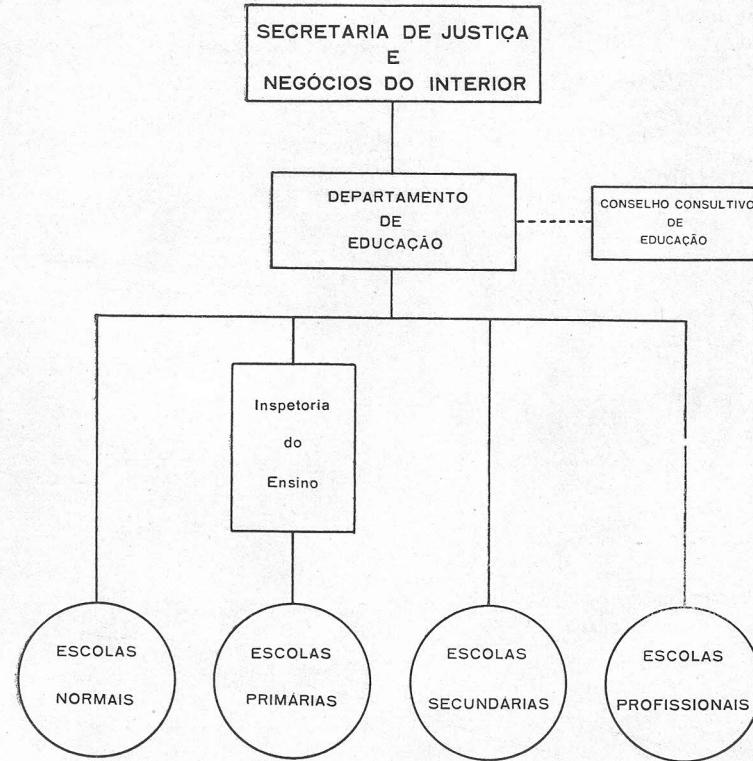
Especificação	Dependen- cia admi- nistrati- va	Em geral	Resultados				
			Segundo a natureza do ensino				Comple- mentar
			Pré-primário	Fundamental	Comum	Suple- tivo	
UNIDADES ESCOLARES	Grupos	Estadual	18	-	-	18	-
	Escolares	Municipal	-	-	-	-	-
		Particular	-	-	-	-	-
		Total	18	-	-	18	-
	Escolas	Estadual	3	-	-	3	-
	Reunidas	Municipal	1	-	-	1	-
		Particular	6	-	-	6	-
		Total	10	-	-	10	-
	Escolas	Estadual	294	-	3	283	8
	Isoladas	Municipal	110	-	1	85	24
Corpo docente.....		Particular	54	-	3	26	42
		Total	458	-	7	394	56
	Em Geral	Estadual	315	-	3	304	8
		Municipal	111	-	1	86	24
Matrícula geral....		Particular	60	-	3	32	24
		Total	486	-	7	422	56
	Estadual	417	-	15	394	8	-
	Municipal	107	-	1	82	24	-
	Particular	134	-	9	98	25	2
	Total	658	-	25	574	57	2
	Estadual	18.354	-	270	17.626	458	-
	Municipal	4.976	-	50	3.748	1178	-
	Particular	3.309	-	108	2.141	1053	7
	Total	26.639	-	428	23.515	2689	7

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
ESTADO DE SERGIPE
ENSINO PRIMÁRIO GERAL EM 1937

Especificação	Dependen- cia admi- nistrati- va	Em geral	Resultados					Com- ple- men- tar	
			Segundo a natureza do ensino						
			Pré-primário		Fundamental				
			Mater- nal	Infan- til	Comum	Suple- tivo			
Matrícula efetiva.....	Estadual	17.681	-	270	17.045	366		-	
	Municipal	4.699	-	50	3.623	1.026		-	
	Particular	3.006	-	100	1.847	1.052	7		
	Total	25.386	-	420	22.515	2.444	7		
Frequência média.....	Estadual	13.402	-	208	12.948	246		-	
	Municipal	3.525	-	37	2.683	805		-	
	Particular	2.697	-	91	1.650	951	5		
	Total	19.624	-	336	17.281	2.002	5		
Promoções.....	Estadual	4.678	-	154	4.467	57		-	
	Municipal	663	-	19	572	72		-	
	Particular	851	-	14	815	22		-	
	Total	6.192	-	187	5.854	151			
Conclusões de curso..	Estadual	144	-	50	88	6		-	
	Municipal	52	-	17	2	33		-	
	Particular	298	-	50	243	-	5		
	Total	494	-	117	333	39	5		
Aprovações em geral	Estadual	4.822	-	204	4.555	63		-	
	Municipal	715	-	36	574	105		-	
	Particular	1.149	-	64	1.058	22	5		
	Total	6.686	-	304	6.187	190	5		

SERVIÇO DE ESTATÍSTICA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
 ESTATÍSTICA DO ENSINO NORMAL DO ESTADO DE SERGIPE
 1937

Dependencia administrativa	Unidades escolares		Corpo docente		Matricula geral		Matricula efetiva		Frequencia		Aprovações em geral		Conclusões de curso	
	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre	Ensino Oficial	Ensino Livre
Estadual	1	-	29	-	246	-	235	-	213	-	153	-	35	-
Particular	4	-	42	-	284	-	270	-	255	-	247	-	42	-
Total	5	-	71	-	530	-	505	-	468	±	400	-	77	-



Administração dos serviços de educação no Estado de Sergipe